



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO: 2670/2019-TCE-RO

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos (Verificação de Cumprimento de Acórdão - Monitoramento)

ASSUNTO: Monitorar o cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00013/2018, referente ao processo 00986/17

RESPONSÁVEIS: **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, CPF: 469.598.582-91
Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo do Instituto de Previdência, a partir de 3.2.2017, CPF: 327.211.598-60
Fabiano Antônio Antonietti, Contador do Instituto de Previdência, a partir de 2.1.2016, CPF: 870.956.961-87
Ronilda Gertrudes da Silva, Controladora do Município, a partir de 8.1.2018, CPF: 728.763.282-91
Stephany Bruna Souza Costa, Controladora Interna do RPPS, a partir de 1.12.2017, CPF: 003.978.522-07

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: R\$ 43.991.306,74

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de análise do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC TC 00013/2018, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, em 2017, com data base de 2016.

2. O trabalho fez parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 137/2017, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

154/1996 (LOT CER), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do instituto no período.

3. A presente auditoria objetivou monitorar o cumprimento das determinações exaradas nos autos de n. 00986/17, referente à auditoria da gestão previdenciária no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, que resultou no Acórdão APL-TC 00013/2018, bem como identificar os resultados alcançados em decorrência do atendimento das deliberações.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

4. Após a autuação deste processo de monitoramento, a equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo fez nova visita ao município auditado, a fim de verificar o grau de cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal.

5. Com isso, foi elaborado o relatório técnico de ID 881938, em que se verificou o descumprimento parcial do acórdão.

6. Após a materialização do relatório, os autos foram remetidos ao relator que, pela DM 00068/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 884531), determinou a audiência de **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, Prefeito Municipal de Buritis, para apresentar razões de justificativa sobre os Achados **A1 e A7**, no prazo de 15 dias.

7. Também foi determinada a audiência de **Eduardo Luciano Sartori**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO, e de **Fabiano Antônio Antonietti**, Contador do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO, para apresentarem razões de justificativa, no prazo de 15 dias. O primeiro sobre os Achados **A2, A3 e A7**, e o segundo, sobre os achados **A4, A5 e A6**, respectivamente.

8. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 90 dias para que **Eduardo Luciano Sartori**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência e **Ronilda Gertrudes da Silva**, Controladora do Município e **Stephany Bruna Souza Costa**, Controladora do Instituto de Previdência ou a quem viesse a substituí-los legalmente, para adequação e melhoria do Plano de Ação, conforme exigido na alínea “a” do item IV do Acórdão APL-TC 00013/18 (Processo n. 00986/17).

9. Promovidos os atos de comunicação processual, **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, Prefeito Municipal, **Eduardo Luciano Sartori**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência, **Fabiano Antônio Antonietti**, Contador do Instituto de Previdência e **Stephany Bruna Souza Costa**, Controladora do Instituto de Previdência, vieram aos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

apresentar justificativas, conforme documentação n. 4392/20 (ID 919241), e 4423/20 (ID 919845) e 5406/20 (ID 935389).

10. Em seguida, os autos vieram ao corpo técnico para análise das justificativas.

11. Na oportunidade, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome das envolvidas, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

12. A unidade ressalta que foram localizadas imputações em nome de Fabiano Antônio Antonietti e Ronilda Gertrudes da Silva, conforme documentos de ID's 964151 e 964152, respectivamente.

3. ANÁLISE TÉCNICA

13. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, no ano de 2017, em relação à gestão previdenciária do órgão.

14. No relatório inicial de monitoramento (ID 881938), foram feitas as considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do atendimento das deliberações constantes no Acórdão APL-TC 00013/18, assim como os resultados alcançados.

15. Nesta oportunidade, a análise limitar-se-á a verificar as justificativas apresentadas no que se refere às impropriedades apontadas inicialmente.

3.1. Da estrutura do monitoramento – aspectos avaliados pela equipe de auditoria.

16. Ao analisar a documentação que instruiu os autos e o relatório inicial do monitoramento, percebe-se que houve a análise de questões distintas pela equipe de auditoria.

17. O relatório inicial foi dividido em vários achados: os achados A1 ao A6 e A8 trataram especificamente das determinações feitas no Acórdão APL – TC 00013/18, Processo n. 00986/17, relatando aquelas que foram descumpridas pelo jurisdicionado; e o Achado A7, tratou da avaliação de **Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS**. No Item A7 foram relatadas novas inconsistências verificadas naquela visita técnica, as quais tinham correlação com pontos apreciados durante a auditoria inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

18. As questões suscitadas pelo corpo técnico no item A7 do relatório de monitoramento, apesar de não se referirem especificamente às determinações feitas no acórdão, têm com elas total relação e são capazes de auxiliar na mensuração dos benefícios efetivos da fiscalização.

19. Isso significa dizer que as questões descritas no item A7 não serão objeto de análise para fins de responsabilização dos gestores; apenas serão usadas como subsídio para medir e quantificar os reais benefícios da fiscalização feita por este Tribunal (já que não houve determinação prévia feita pelo órgão colegiado do Tribunal em relação à matéria e não se poderia falar em responsabilização sem que isso violasse os princípios da segurança jurídica e do contraditório).

20. Por este motivo, a análise a ser feita nesta oportunidade tratará, num primeiro momento, das justificativas pelo descumprimento das determinações feitas no acórdão (relatadas nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A8 do relatório de monitoramento), inclusive para fins de responsabilização do gestor e, num segundo momento, das justificativas trazidas em relação às questões ventiladas no item A7, a fim de verificar os resultados práticos da fiscalização.

3.2. Da justificativa quanto ao descumprimento das determinações

21. Segundo consta no relatório inicial, o monitoramento das determinações e recomendações da auditoria foi realizado em relação aos itens do Acórdão APL-TC 00013/18, ainda não atendidos pela Administração.

22. Passa-se, então, a relatar a determinação tida por descumprida e a justificativa trazida pelos responsáveis, de forma a verificar o posterior cumprimento.

3.2.1. A1. Determinar à Administração do Município de Buritis bem como à Administração do RPPS que avaliem a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária.

23. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Prefeito, juntamente com Eduardo Luciano Sartori, diretor executivo do Instituto de Previdência, em justificativa ao achado, por meio do documento n. 4392/20 (ID 919241), afirmam que o município tem interesse em realizar concurso público para contratação de servidores para suprir a demanda do Instituto de Previdência. No entanto, entendem que há necessidade de cautela em razão da calamidade pública ocasionada pela pandemia COVID 19.

24. Têm em consideração que a contratação de empresa para realizar concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

possui custo alto. E, não há possibilidade de realizar concurso, no momento, por força da Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º, inciso V, que proíbe os municípios realizem concurso público até 31 de dezembro de 2021.

25. Registra que o município fará cumprir o dever constitucional de provimento dos cargos da autarquia assim que for possível, após o período de pandemia.

Análise

26. É importante consignar que o Plenário desta Corte exarou determinação à Administração Municipal de Buritis (achado A1 - alínea “a”, item II Acórdão APL-TC 0013/18 – Processo nº 00986/17) e ao dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB (achado A2 - alínea “a”, item III, Acórdão APL-TC 00013/18 – Processo nº 00986/17), para que avaliasse a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

27. Por se tratar dos mesmos fatos e da apresentação conjunta das justificativas, realizaremos a análise dos dois achados em único item.

28. Conforme consignado no relatório de monitoramento (Id 881938), foi justificado à equipe de auditoria a inviabilidade de realização de concurso público em razão do crescimento vegetativo da folha de pagamento, pois a contratação de pessoal comprometeria o limite com gasto de pessoal da LRF.

29. A equipe técnica, por sua vez, levou em consideração que não foi apresentado estudo técnico a fim de comprovar a inviabilidade de constituição de quadro próprio para o Inpreb, e concluiu que a determinação não foi atendida.

30. Nesta oportunidade, tanto o diretor do Inpreb quanto o prefeito explicaram os motivos de inviabilidade de concurso pelo instituto, relacionados especificamente com a pandemia e a proibição de realização de concurso público nesse período, conforme previsão do art. 8º, inciso V da Lei Complementar n. 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

31. Concluíram informando que há expectativa de contratação de servidores efetivos para os quadros do Instituto de Previdência.

32. Diante dessa informação, temos que o gestor esclareceu os motivos de não realizar o concurso público. E considerando que estamos em um período de vigência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Lei Complementar n. 173/2020, em razão da pandemia do Coronavírus, que proíbe a realização de concurso público, temos que a determinação foi cumprida com a avaliação da conveniência e oportunidade da realização do concurso público.

33. Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.2.2. A3. Instituir guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);

34. Em resposta, por meio do documento n. 4392/20 (ID 919241), Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Prefeito, juntamente com Eduardo Luciano Sartori, diretor executivo, informam que a partir do ano de 2017 o acompanhamento dos repasses previdenciários é realizado mensalmente, porém manualmente. É solicitado o resumo da folha de pagamentos da Prefeitura Municipal de Buritis para calcular os encargos previdenciários e as secretarias enviam os comprovantes de repasse para serem confrontados com o valor devido. E desde o ano de 2017 a Prefeitura honra com os repasses em dia, e na maioria das vezes faz o repasse antecipado, pois tem até o vigésimo dia do mês para fazê-lo.

35. Afirmando os jurisdicionados que está sendo providenciado *software* para emissão das guias, no entanto, o *software* da Prefeitura é diferente do Instituto de Previdência. A empresa que disponibiliza o programa para emitir as guias está em fase de adequação.

36. Ressalta que o *software* já está disponibilizado para emissão de guias, no entanto está emitindo uma guia geral com todos os servidores e não desmembrado por secretaria. Juntou em anexo o ofício n. 10/2020 da Empresa R. L. Cavalcante Consultoria e Assessoria – ME, informando a adequação.

Análise

37. Na oportunidade do monitoramento, relatório de ID 881938, consignou a equipe de auditoria que os pagamentos referentes aos servidores do município de Buritis são realizados mediante transferência bancária, com base nos dados repassados pelo RH da prefeitura. E concluíram que não foi atendida a determinação de instituir guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

38. Nesta oportunidade informam os jurisdicionados que está sendo providenciado *software* para emissão das guias, e em razão de diferença de *software* da Prefeitura e do Instituto de Previdência haverá uma adequação do programa para emitir as guias que está sendo realizado pela empresa contratada.

39. Em consulta ao documento citado pela defesa, o Ofício n. 10/2020 da Empresa R. L. Cavalcante Consultoria e Assessoria – ME (p. 11; ID 919241), é informado que a empresa contratada está trabalhando em um segundo *layout* de importação de arquivos da Prefeitura, especificamente para adequação do Inpreb.

40. Diante dessas informações nota-se o esforço da administração em implementar as guias de recolhimento, conforme Orientação Normativa da Secretaria de Previdência, todavia, a determinação ainda não foi atendida. Não há qualquer documento nos autos que evidencie que este achado foi sanado.

Ante o exposto, concluímos que a determinação não foi atendida.

41. Resultado da avaliação: determinação não cumprida.

3.2.3. A4. Promover a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4)

42. Em resposta, por meio do documento n. 4423/20 (ID 919845), Fabiano Antônio Antonietti, na qualidade de contador, informa que a partir de 2018 as contribuições previdenciárias, de consignados e patronal, estão sendo reconhecidas previamente e lançadas como previamente reconhecidas, por ocasião da realização da receita.

43. Informa ainda que as entidades que contribuem, Prefeitura e Câmara Municipal, fornecem os resumos de empenho em todas as competências (meses) para efetuar o reconhecimento prévio.

44. Para maiores esclarecimentos, anexaram manual disponibilizado pela empresa que tem licença de uso dos *softwares*, para conhecimento das rotinas de contabilizações, seguindo o MCASP.

45. Afirma que já foram ajustados valores calculados pela folha de pagamento das entidades contribuintes (Prefeitura e Câmara Municipal), sendo que o reconhecimento está sendo efetuado com base nos resumos para empenhos mensais daquelas entidades, conforme razão da contabilidade em anexo.

46. Salienta que para o exercício 2019, por ocasião da emissão do balanço, já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

está caracterizado que a Prefeitura Municipal deixou de recolher o valor de R\$ 358.154,07.

Análise

47. No relatório de monitoramento (ID 881938), consignou a equipe de auditoria que foi apresentado o Razão da Receita de janeiro a setembro de 2019 (ID 881933, fls. 60-70), entretanto, tal relatório é insuficiente para comprovar a utilização do regime de competência, e concluíram que a determinação não foi atendida.

48. Nesta oportunidade informa o contador que a partir de 2018 as contribuições previdenciárias, de consignados e patronal, estão sendo reconhecidas previamente e lançadas como previamente reconhecidas, por ocasião da realização da receita. Que já foram ajustados valores calculados pela folha de pagamento das entidades contribuintes (Prefeitura e Câmara Municipal), sendo que o reconhecimento está sendo efetuado baseados nos resumos para empenhos mensais, conforme razão da contabilidade que anexaram.

49. A defesa também anexou cópia do manual disponibilizado pela empresa que tem licença de uso dos softwares (p. 6-12; ID 919845), para conhecimento das rotinas de contabilizações, seguindo o MCASP. Neste manual há a seguinte orientação sobre as receitas de contribuições do RPPS, vejamos:

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES – RPPS PREVIAMENTE RECONHECIDAS – MENSALMENTE - PELA COMPETÊNCIA

Toda a realização da receita do RPPS deverá ser efetuada como PREVIAMENTE RECONHECIDA, portanto deveremos reconhecer mensalmente as receitas a serem recolhidas pelos entes, pela competência de suas Folhas de Pagamento, conforme prevê o MCASP 7ª edição, no item 4.3 – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS.

50. O defendente também juntou como prova de suas alegações o Razão da conta corrente do Instituto de Previdência do exercício de 2019 onde fez consignar a conta contábil “outras contribuições previdenciárias a receber” com valores que a Prefeitura deixou de recolher.

51. Diante dessas informações há evidências de que no exercício de 2019 houve a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência). Todavia, de forma a prevenir uma avaliação errônea desses fatos contábeis, sugerimos que seja extraída cópia do relatório de monitoramento (ID 881938), do Razão da Receita de janeiro a setembro de 2019 (ID 881933, fls. 60-70) e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

documento de 4423/20 (ID 919845), que trata da contabilização das receitas previdenciárias, para serem juntados ao Processo de Prestação de Contas n. 2785/20.

52. Isso porque o melhor instrumento processual para análise de tal questão é a prestação de contas do instituto, a qual já está autuada neste Tribunal. Portanto, nestes autos, fica prejudicada a análise desta determinação.

53. Resultado da avaliação: análise prejudicada.

3.2.4. A5. Promover os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial.

54. No documento n. 4423/20 (ID 919845), Fabiano Antônio Antonietti, informa que atualmente já está sendo realizado o empenho bruto da folha de pagamento de todos os beneficiários, ativos e inativos.

Análise

55. Não foi apresentado documento que comprovasse o atendimento da determinação, apesar do contador informar que a impropriedade está resolvida.

56. De toda forma, não poderemos concluir que a determinação foi atendida. O jurisdicionado não apresentou nenhuma evidência para documentar este achado, tendo em vista que não foi juntada nenhuma peça contábil demonstrando o cumprimento do determinado.

57. Resultado da avaliação: determinação não cumprida.

3.2.5. A6. Promover avaliação atuarial tempestiva, a partir do exercício de 2018.

58. No documento n. 4423/20 (ID 919845), Fabiano Antônio Antonietti, informa que já foi orientado à diretoria do RPPS que promova a elaboração do cálculo atuarial dentro das competências. Explica que o cálculo atuarial está sendo efetuado com o mês base de dezembro, portanto ele é disponibilizado após o encerramento do exercício, sendo lançado nos primeiros meses do exercício subsequente.

59. Salienta que o relatório do cálculo atuarial do exercício sempre vem assinado pelo atuário, com data dos primeiros meses do exercício posterior. Portanto será contabilizado com a data do recebimento do mesmo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

60. Esclareceu ainda que o relatório do cálculo atuarial não é elaborado pela contabilidade, depende de um atuário, cuja contratação é feita pela diretoria do RPPS. A par disso, entende que não cabe ao setor de contabilidade a imputação de responsabilidade, por mais que entendam que ele deva ser lançado no ano seguinte à competência.

61. Explica que a competência do cálculo foi de dezembro do exercício anterior, com isso, não há tempo para lançamento dentro da competência, já que os relatórios chegam no exercício posterior.

62. Sugere, caso este tribunal entenda que deva ser lançado dentro da competência, que oriente os responsáveis pela administração do RPPS que o cálculo atuarial seja efetuado em meses anteriores a dezembro, para que haja tempo para setor de contabilidade lançar as contabilizações dentro do exercício base.

Análise

63. Determinou esta Corte de Contas que o responsável pela contabilidade do Instituto de Previdência que promovesse a realização da avaliação atuarial tempestiva, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço (Acórdão APLTC 00013/18, da alínea “c” do item V – Processo nº 00986/17).

64. No monitoramento, a equipe técnica consultou o Balanço Patrimonial do ano de 2018 (ID 881933, fls. 71-72) disponível no sitio da transparência do Instituto de Previdência (<http://transparencia.inpreb.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/3>), e não identificou o registo do Passivo Atuarial.

65. Nesta oportunidade, o defendente explica que o cálculo atuarial está sendo efetuado com o mês base de dezembro, porém é disponibilizado após o encerramento do exercício, sendo lançado nos primeiros meses do exercício subsequente pelo atuário, pois o cálculo atuarial não é elaborado pela contabilidade. Dessa forma, não há tempo suficiente para lançamento dentro da competência.

66. Com vistas a sanar o problema, sugere o contador que este tribunal oriente os responsáveis pela administração do RPPS que o cálculo atuarial seja efetuado em meses anteriores a dezembro, para que haja tempo para setor de contabilidade lançar as contabilizações dentro do exercício base.

67. Conforme a justificativa abordada pelo defendente, o fato que impede a contabilização do cálculo atuarial dentro do exercício base está relacionado com questão de ajustes administrativos interno do Instituto de Previdência junto ao atuário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

68. Entende esta unidade técnica que de forma a prevenir qualquer embaraço na correta contabilização do cálculo atuarial, caberia ao responsável pela contabilidade do Instituto alertar formalmente os responsáveis para viabilizar de forma tempestiva esses cálculos, tendo em conta a determinação exarada pelo Tribunal de Contas.

69. Devemos também levar em consideração que os jurisdicionados foram notificados desta impropriedade no ano de 2018, e tiveram tempo suficiente para solucionar questões internas para viabilizar a tempestividade das informações atuariais ou demonstrar o contador que tomou as providências que lhe cabiam.

70. Ademais, não poderemos concluir que a determinação foi atendida. O jurisdicionado não apresentou nenhuma prova documental demonstrando providências em buscar de solucionar este achado. Também não foi juntada nenhuma peça contábil demonstrando o cumprimento do determinado.

71. Resultado da avaliação: determinação não cumprida.

3.2.6. A8. Apresentar Plano de Ação.

72. Por meio do documento n. 5406/20 (p. 13-14; ID 935389), Stephany Bruna Souza Costa, Controladora do Instituto de Previdência e Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo do Instituto de Previdência, juntaram aos autos o plano de ação.

Análise

73. Quanto ao achado, assinalou a equipe de monitoramento que, em razão das deficiências encontradas nos aspectos de controles internos e governança avaliados pela auditoria, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou a apresentação de Plano de Ação, com meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), objetivando não só a correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo para seu aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública. E destacou que a referida determinação não se confunde com a “Adesão” ao Programa Pró-Gestão.

74. Ao avaliarmos o plano de ação apresentado (ID 935389) para homologação desta Corte, verificamos que o documento contém os requisitos solicitados pela equipe de monitoramento, quais sejam: a) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; b) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; c) estabelecer prazo para a implementação, e; d) informações sobre o acompanhamento do plano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

75. Ressalte-se também que das 20 (vinte) ações previstas no plano de ação, 16 (dezesseis) foram concluídas, ou seja, 80% (oitenta por cento) do total. As demais ações possuem prazos a serem cumpridos.

76. Sendo assim, este Corpo Técnico se manifesta pela homologação do Plano de ação apresentado, bem como sua publicação, nos termos dispostos no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

77. Assim, cogente que os jurisdicionados demonstrem em que patamar se encontram as ações planejadas, através de relatório de execução do seu projeto, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

78. Para uma melhor elucidação sobre a maneira pela qual os jurisdicionados podem apresentar o respectivo relatório de execução do plano de ação, considerando sua discricionariedade, quanto à forma documental de exposição da execução das medidas, sugerimos que siga os moldes do próprio plano apresentado, apenas com a inclusão de coluna ou informações específicas, sobre o que já foi implementado, o que está em execução, assim como o que está em vias de se cumprir; com a fixação de prazo para cumprimento do que falta.

79. Caso, não haja concreta compatibilidade, e não sendo possível concluir a totalidade do planejamento, que se consigne em campo específico os motivos que justifiquem o descumprimento do plano.

80. É importante consignar que o Plano de Ação se trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente municipal com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas.

81. Ante o exposto, constata-se o atendimento da determinação pronunciada no Item IV, alínea “a” do Acórdão APLTC 00013/18– Processo nº 00986/17, e sugere-se a homologação do Plano de ação (ID 935389) e por sua publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

82. Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.3. Da justificativa quanto às infringências apontadas no item A7 do relatório inicial (ID 881938)

83. Como já relatado acima, a equipe de auditoria, além de monitorar as determinações que haviam sido feitas no acórdão, aproveitou a visita técnica para fazer a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

avaliação de outras questões que têm correlação com o escopo original da fiscalização.

84. O grau de atendimento dessas outras questões, apesar de não poder embasar qualquer sanção ao gestor (pois não houve determinação expressa do órgão julgador do Tribunal), é capaz de demonstrar o resultado prático da fiscalização.

85. Por este motivo, passa-se a registrar as impropriedades verificadas.

3.3.1. A7. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS.

86. Em resposta, por meio do documento n. 4392/20 (ID 919241), Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Prefeito, juntamente com Eduardo Luciano Sartori, diretor executivo, afirmam que houve equívocos com relação a algumas respostas apresentadas no questionário Pro Gestão, e nesta oportunidade apresentam respostas atualizadas, assim como as providências tomadas após a auditoria. Vejamos;

87. 1 - A Unidade gestora dispõe de mapeamento de processos e atividades das áreas de atuação do RPPS?

88. Informam que na ocasião da auditoria não tinham mapeamento de processos e, atualmente, possuem mapeamento dos processos de benefícios (aposentadoria e pensão). Encaminha em anexo II o mapeamento de processos.

89. 4 – A Unidade Gestora dispõe de Política de Segurança da Informação?

90. Informam que na ocasião da auditoria não possuíam Política de Segurança da Informação, porém já dispõem, e comprovam por meio do anexo III com publicação na AROM.

91. 5 - A Unidade Gestora dispõe de base de dados cadastrais construídas com estrutura (*layout*) compatível CNIS/RPPS e E-Social?

92. Esclarecem que o INPREB buscou informação junto a empresa que loca *software* de recursos humanos e lhes foi informado que o sistema ElotheC possui as opções solicitadas, porém o ambiente de teste para o E-Social só foi liberado para empresas de desenvolvimento de *softwares*, e não para usuários finais.

93. Informam que as datas para liberação do E-Social para órgãos públicos podem ser consultadas no link: <http://portal.esocial.gov.br/noticias/confira-o-novo-calendario-de-obrigatoriedade-do-esocial>.

94. No anexo IV apresenta cópia do e-mail encaminhado pela empresa Better



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Tech Inf. e Serv. de Automação LTDA que trata da situação.

95. 14 – A legislação disciplina as esferas de atuação do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos e estabelece limites de alçada para aprovação de alocações e desinvestimentos?

96. Em relação a questão 14, na resposta do monitoramento foi informado que não. Porém, é obrigatório no mínimo 2 (dois) responsáveis assinarem em conjunto todos os atos relativos à gestão de ativos e passivos e atividades administrativas que envolvam concessões de benefícios, contratações e dispêndios de recursos, conforme limites de alçada definidos em ato normativo editados pela unidade gestora do RPPS. Pois todos os atos o Presidente e a vice-Presidente do Comitê de Investimento assinam em conjunto.

97. 15 – A Unidade Gestora segrega as atividades ou funções em diferentes setores e responsáveis, com finalidade de evitar que um único agente tenha autoridade completa sobre parcela significativa de uma determinada transação?

98. Por um lapso foi informado na resposta de monitoramento que não. No entanto, a unidade gestora segrega as atividades de habilitação e concessão de benefícios que são executadas pela Diretora Administrativa. E as atividades de implantação, manutenção e pagamento de benefícios são executadas pela Diretoria Financeira.

99. 20 – Legislação local disciplina o processo de escolha dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal?

100. Informa a defesa que existe legislação que disciplina o processo de escolha dos membros dos conselhos, conforme art. 117 da Lei Municipal n. 484/2009.

101. Informa ainda que a última eleição foi realizada no dia 2 de dezembro de 2019 e disciplinado o processo eleitoral através do Decreto n. 9.570/2019, constante no anexo V.

Análise

102. É importante consignar que as questões suscitadas pelo corpo técnico neste item A7 do relatório de monitoramento, apesar de não se referirem especificamente às determinações feitas no acórdão, têm com elas total relação e são capazes de auxiliar na mensuração dos benefícios efetivos da fiscalização.

103. Isso significa dizer que as questões descritas no item A7 não serão objeto de análise para fins de responsabilização dos gestores; apenas serão usadas como subsídio para medir e quantificar os reais benefícios da fiscalização feita por este Tribunal (já que não houve determinações prévias feitas pelo órgão colegiado do Tribunal em relação à matéria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

e não se poderia falar em responsabilização sem que isso violasse os princípios da segurança jurídica e do contraditório).

104. Quanto ao achado, a equipe de monitoramento pretendeu medir as melhorias advindas da fiscalização. Para tanto, reapplicaram o questionário baseado no manual do Pro-gestão para identificar o nível de aderência do RPPS às boas práticas de gestão, de forma a verificar se houve melhoria dos Controles Internos, Governança e Indicadores do RPPS.

105. Concluiu que o RPPS possui várias deficiências, tais como ausência de independência administrativa; Ausência/deficiência dos quadros de pessoal; Ausência de programas de qualificação e treinamento de pessoal; Não segregação de funções; Ausência de qualificação dos gestores, dos membros dos Conselhos e dos membros de Comitê de Investimentos; ausência de formalização dos deveres dos órgãos executivos, deliberativos e fiscal; Ausência de Código de Ética; Fragilidade de governança (representação) na escolha dos dirigentes e membros dos Conselhos; e Ausência de efetivo acompanhamento e divulgação dos resultados dos investimentos e dos relatórios atuariais.

106. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Prefeito, juntamente com Eduardo Luciano Sartori, diretor executivo do Instituto de Previdência, no documento n. 4392/20 (ID 919241), afirmam que houve equívocos com relação a algumas respostas apresentadas no questionário Pro Gestão, e nesta oportunidade apresentam respostas atualizadas.

107. Os gestores trazem esclarecimentos quanto a seis pontos deficientes indicados pelo corpo técnico na avaliação da governança corporativa e controle interno. Em síntese, informam as melhorias realizadas e retificações dos dados antes informados.

108. Verificamos que o questionário sobre governança contém 21 questões e, na avaliação verificada pela equipe de monitoramento, a autarquia evoluiu em 3 (três) quesitos, retroagiu em 3 (três) quesitos e manteve-se neutro nos demais.

109. Também podemos observar o esforço da administração municipal e da representante do Instituto de Previdência na evolução da governança ao apontar melhorias implementadas na autarquia em relação aos quesitos em que havia sido verificado regresso, quesitos 5, 14 e 15.

110. Assim, é possível reconhecer que os jurisdicionados não comprovaram que deram solução a todas impropriedades verificadas, todavia o plano de ação apresentado contém ações que são vetores que conduzem à melhoria dos processos decisórios (governança).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.3. Da sanção decorrente do descumprimento das determinações feitas no Acórdão APL-TC 00013/18.

111. Conforme analisado no item 3.1 deste relatório, das 7 (sete) determinações cujo total descumprimento havia sido verificado na fase inicial do monitoramento, após a concessão de novo prazo, os jurisdicionados atenderam 3 (três) determinações, 1 (uma) análise está prejudicada e as demais foram descumpridas.

112. É importante registrar a demora dos jurisdicionados em atuar de forma a cumprir a determinação do Tribunal, já que, passados 2 (dois) anos da decisão, pouco havia sido feito. Portanto, é cabível a responsabilização dos agentes, restando a análise da conduta de cada um deles.

113. Sobre o prefeito **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, foi-lhe determinado avaliar a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS. Devidamente cumprida com as justificativas apresentadas (Item II, alínea “a”, no Acórdão APL-TC 00013/2018).

114. Ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO, **Eduardo Luciano Sartori**, restou pendente de cumprimento da determinação que trata de instituir guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda), ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhes competia, não atendeu à determinação contida na alínea “b” do Item III do Acórdão APL-TC 00013/18.

115. Já a conduta de **Fabiano Antônio Antonietti**, Contador do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO está delineada pela omissão de apresentar as informações abaixo citadas e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas determinações, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhes competia:

- Não promoveu os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial (alínea “b” do Item V, do Acórdão APL-TC 00013/2018 – Achado A5);

- Não promoveu avaliação atuarial tempestiva, a partir do exercício de 2018 (alínea “c” do item V do Acórdão APL-TC 0013/18 - Achado A6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

116. É importante consignar que em relação ao **Achado A4** (alínea “a” do item V do Acórdão APLTC 00013/18 – Processo nº 00986/17) que cuida de determinação ao Contador para que, promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4), recomendamos que seja extraída cópia do relatório de monitoramento (ID 881938), do Razão da Receita de janeiro a setembro de 2019 (ID 881933, fls. 60-70) e do documento de 4423/20 (ID 919845), que trata da contabilização das receitas previdenciárias, para serem juntados ao Processo de Prestação de Contas do INPREB, **autos n. 2785/20**, visando uma análise adequada dos comprovantes anexados pela defesa. Nestes autos, fica prejudicada a análise do Achado A4.

117. Quanto aonexo de causalidade, era razoável esperar que o gestor do Instituto de previdência e o Contador tomassem as providências necessárias em busca de uma gestão eficaz. Todavia, agiram com negligência diante da ausência de adoção dos procedimentos citados, assim como, ao não realizar o efetivo monitoramento do cumprimento dessas determinações.

118. No que tange à culpabilidade, é razoável afirmar que o Diretor Executivo e o Contador tiveram ciência das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas e de suas obrigações frente aos serviços ofertados pelo Instituto de Previdência. Ademais, na defesa, não houve alegação de nenhuma causa excludente da culpabilidade.

119. Desta feita, o gestor do INPREB e o Contador deixaram de cumprir determinações do TCERO e, conseqüentemente, podem comprometer o aperfeiçoamento da gestão previdenciária do município.

120. Assim sendo, o Diretor Executivo, **Eduardo Luciano Sartori** e o Contador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, **Fabiano Antônio Antonietti**, deixaram de cumprir determinações elencadas no corpo deste relatório, demonstrando deficiência na atuação desse importante serviço, cabendo-lhe sanção pelos descumprimentos às determinações exaradas pelo relator no Acórdão APL-TC 0013/18, Processo n. 00986/17.

121. Assim, verificado o descumprimento parcial do acórdão, este corpo técnico entende pela aplicação da multa prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO.

3.4. Da finalização e arquivamento do processo.

122. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2017 e sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

finalidade precípua foi verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, quanto à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do Instituto no período.

123. No caso em análise, foram feitas 11 (onze) determinações, e atualmente, após a realização do monitoramento, das 7 (sete) determinações pendentes de cumprimento, 3 (três) totalmente atendidas, 3 (três) determinações não foram atendidas e 1(uma) está com análise prejudicada.

124. É certo que isso não significa dizer que a gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB esteja ideal: ainda há muito o que aprimorar.

125. Entretanto, em razão do tempo decorrido, do grau de maturidade do ente auditado e até mesmo das modificações constitucionais quanto a questões previdenciárias (EC 103/2019), que mudou, inclusive, o regime de pagamento de alguns benefícios, pode-se afirmar que a realidade do município também mudou.

126. A finalidade da auditoria – analisar a gestão previdenciário do Instituto, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio – foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu.

127. Todo o trabalho realizado na fase inicial e no monitoramento, além de fomentar uma melhora na gestão da autarquia, permitiu à SGCE montar um diagnóstico da situação existente na gestão do instituto, de forma a planejar novas atividades fiscalizatórias em relação ao assunto, sempre considerando o quanto disposto na Resolução n. 268/2018, que trata do planejamento da SGCE e da programação anual de fiscalizações.

128. Por este motivo, ainda que se verifique o descumprimento de determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação a gestão, recomendando-se, portanto, o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

4. CONCLUSÃO

129. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos por **Ronald Rodrigues de Oliveira**, Prefeito Municipal, **Eduardo Luciano Sartori**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência, **Fabiano Antônio Antonietti**, Contador do Instituto de Previdência e **Stephany Bruna Souza Costa**, Controladora do Instituto de Previdência, respectivamente, foi possível averiguar que o **Acórdão APL-TC 0013/18** foi cumprido parcialmente, dado que não foram instituídas guias de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários (**Achado A3**); não foram realizados os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos (**Achado A5**); e, não se promoveu avaliação atuarial tempestiva (**Achado A6**).

130. No que tange ao plano de ação apresentado, pugna esta unidade técnica pela sua homologação e por sua publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

131. Assinala-se necessário, que o gestor do INPREB e a responsável pelo controle interno informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

132. No que tange ao Achado A4 que trata da determinação para que o responsável pela contabilidade promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), sugerimos a extração de cópia de documentos, para serem juntados ao Processo de Prestação de Contas do INPREB, autos n. 2785/20 – TCE/RO, para a análise das informações, levando em consideração ser o adequado instrumento processual para análise de tal questão, conforme análise realizada no item 3.2.3 deste relatório.

133. Diante do não cumprimento das determinações expedidas pelo relator na DM 00068/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 884531), recomenda-se a aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência, **Eduardo Luciano Sartori**, pelo não cumprimento da alínea “b” do Item III do Acórdão APL-TC 00013/18 - Processo nº 00986/17 (Achado A3).

134. Caberá também reprimenda a **Fabiano Antônio Antonietti**, Contador do Instituto de Previdência, em razão de não adotar as providências discriminadas nas alíneas “b” e “c” do Item V, do Acórdão APL-TC 00013/2018 - Processo nº 00986/17 (Achados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

A5 e A6).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

135. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.2. Cominar multa a Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO, CPF 327.211.598-60, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo não cumprimento da alínea “b” do Item III do Acórdão APL-TC 00013/18 - Processo nº 00986/17, conforme Item 3.2.2 deste relatório;

5.3. Cominar multa a Fabiano Antônio Antonietti, Contador do Instituto de Previdência, CPF 870.956.961-87, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo descumprimento das determinações inseridas nas alíneas “b” e “c” do Item V, do Acórdão APL-TC 00013/2018 - Processo nº 00986/17, conforme Itens 3.2.4 e 3.2.5 deste relatório;

5.4. Homologar o plano de ação (ID 935389), por conseguinte sua publicação, como exposto no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO;

5.5. Seja extraída cópia do relatório de monitoramento (ID 881938), do Razão da Receita de janeiro a setembro de 2019 (ID 881933, fls. 60-70) e do documento de 4423/20 (ID 919845), que trata da contabilização das receitas previdenciárias, para serem juntados ao Processo de **Prestação de Contas n. 2785/20**, para análise da realização de avaliação atuarial tempestiva, conforme item 3.2.3 deste relatório.

5.6. Determinar prazo de 60 (sessenta) dias, a **Eduardo Luciano Sartori**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis, e **Stephany Bruna Souza Costa**, Controladora do Instituto de Previdência, ou quem os houver substituído, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

5.7. Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

Laiana Freire Neves de Aguiar

Auditora de Controle Externo

Cad. 419

SUPERVISIONADO: **Rossana Denise Iuliano Alves**

Auditora de Controle Externo – Matrícula 543

Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 25 de Novembro de 2020



ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8

Em, 24 de Novembro de 2020



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO